



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
LEI COMPLEMENTAR Nº 15 DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante-CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 006, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante (CTM) passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescenta-se à Subseção I (Do Fato Gerador), da Seção II (Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros) os seguintes termos:

“Art. 174-A. Apenas os empreendimentos considerados de baixo risco, conforme regulamentação conferida por decreto do Poder Executivo municipal, poderão instalar-se no município independentemente da Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o empreendimento for considerado de baixo risco, poderá a Administração, mediante requerimento da parte interessada, emitir declaração de dispensa de licenciamento.”

II – o art. 177, com a seguinte redação:

“Art. 177. Nenhum estabelecimento, com exceção dos dispensados pelo art. 174-A deste Código, poderá exercer suas atividades sem estar de posse do alvará de funcionamento, na forma do artigo anterior, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 180 e 181, deste Código.”



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

III – acrescenta-se o inciso V ao art. 181-A da Subseção VII (Das Isenções), Seção II (Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros) os seguintes termos:

“V. Os empreendimentos considerados de baixo risco, conforme regulamentação específica definida por decreto e cujo licenciamento seja realizado por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC.”

IV – acrescenta-se à Subseção I (Do Fato Gerador), da Seção VII (Da Taxa de Fiscalização Sanitária), nos seguintes termos:

“Art. 207-A. O estabelecimento que exercer suas atividades sem o Alvará Sanitário e, conseqüentemente, sem o pagamento da Taxa de Licença, será considerado irregular e ficará sujeito à aplicação de penalidades, com exceção dos empreendimentos considerados de baixo risco, conforme regulamentação específica definida por decreto.

§1º. Os estabelecimentos de baixo risco de que trata o caput deste artigo, não estarão dispensados de fiscalização e, em sendo constatadas desconformidades com a legislação municipal, inclusive a legislação sanitária, estarão sujeitas às penalidades cabíveis.

§2º. É obrigatória a fixação do Alvará Sanitário em local visível no estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele contém. ”

V – acrescenta-se a Subseção V (Das Isenções) à Seção VII (Da Taxa de Fiscalização Sanitária) nos seguintes termos:

“Art. 211-A. São isentas da taxa, prevista nesta Seção, as atividades econômicas consideradas de baixo risco, definidas por meio de decreto do Poder Executivo municipal.

A small, handwritten mark or signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, aplica-se, exclusivamente, nos processos de licenciamento de empreendimentos realizados por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC.”

VI – acrescenta-se a Subseção IV (Das Isenções) à Seção IX (Da Taxa de Licença Ambiental) nos seguintes termos:

“Art. 219-A. São isentas da taxa, prevista nesta Seção, as atividades econômicas consideradas de baixo risco, definidas por meio de decreto do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, aplica-se, exclusivamente, nos processos de licenciamento de empreendimentos realizados por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em 25 de abril de 2023.


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 001.25.04/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 15/2023**, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 25 dias do mês de abril de 2023.



MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE